



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 21 de Fevereiro de 2022.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	241 / 22
Recebido em:	24/02/2022 às 16:40
*Protocolista	[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 03/2022

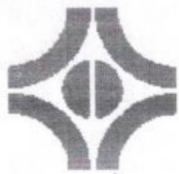
SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público para a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Cambé, na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal e Art. 75, IX, da Lei Orgânica do Município de Cambé.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, visa autorizar, a contratação de pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público para a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Cambé, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 75, IX, da Lei Orgânica do Município de Cambé.

A exposição de motivos esclarece que trata-se de matéria de significativa relevância, uma vez que visa *“fundamentalmente atualizar e adequar as legislações vigentes no Município de Cambé relacionadas à contratação de pessoal temporário por tempo determinado”*.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “f” 2 do Regimento Interno desta Casa, é “*analisar assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: 2) proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, organização administrativa da Câmara e da Prefeitura, contrato, ajustes e consórcios*”.

A – DA COMPETÊNCIA

O Projeto de Lei em análise trata sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público para a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Cambé. Sendo assim, a matéria encontra embasamento legal no Art. 30 da Constituição Federal, bem como no Art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, os quais especificam que é competência do Município legislar acerca de assuntos de interesse local.

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange à iniciativa, o Art. 39, I e II, da Lei Orgânica do Município, determina:

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

Art. 59. *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

(...)

IX – prover os cargos, empregos e funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; NR – Emenda 20).

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

(...)

X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas no Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Desta feita, verifica-se que tanto a competência do Poder Executivo para a propositura do Projeto de Lei, quanto do Poder Legislativo para votar a referida matéria, encontram-se consoantes com os preceitos de constitucionalidade e legalidade.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

B – DO CONCURSO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988, determina em seu Art. 37, inciso IX, que a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Corroborando com este entendimento, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 75. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:
(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Feitas tais considerações, passamos à apreciação do conteúdo da propositura.

C – DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Em 07 de Maio de 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 106, onde Instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

A referida Emenda alterou a redação do art. 1º e 2º, do Art. 37 da Constituição Federal, impondo emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Verifica-se que a proposta apresentada pelo Executivo atende às determinações constitucionais.

Mediante o exposto, constata-se que a apresentação da matéria é medida necessária para atendimento de necessidade temporária excepcional interesse público para a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Cambé, não padecendo de vícios ou inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto em análise não encontra óbice legal ou constitucional, podendo ser votado em Plenário.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

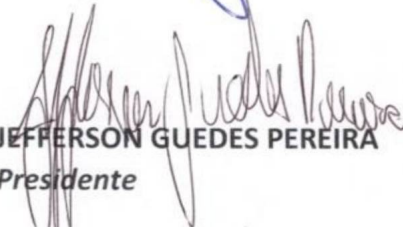
Trata-se de Projeto de Lei sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público para a Administração Direta Indireta do Poder Executivo do Município de Cambé, em consonância com os preceitos legais e constitucionais.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS

Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA

Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável


ODAIR JOSÉ PAVIANI

Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável